



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.322 - MG
(2014/0005720-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR
E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2.. O Tribunal estadual concluiu que a questão a ser decidida no agravo de instrumento interposto na origem limitava-se à concessão da antecipação de tutela. Entretanto, aquela Corte decidiu pela cassação da concessão, por concluir que resultaria em grande onerosidade, abrangência e imediatismo, além demandar dilação probatória.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.322 - MG
(2014/0005720-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR
E OUTRO(S)**
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 495, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de agravo interno nos termos da seguinte ementa (fl. 372, e-STJ):

"AGRAVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NO CASO ESPECÍFICO - AMPLITUDE DAS DETERMINAÇÕES E EXECUTORIEDADE - PRAZO EXÍGUO - COMPLEXIDADE - MULTA ELEVADA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PROVIMENTO DO RECURSO."

Ante os elementos trazidos na ação principal, verifica-se que se trata de questão complexa, a demandar cautela e prudência, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse passo, demonstram-se inviáveis as imposições determinadas em sede de liminar, com prazo exíguo e alta multa cominatória, do que se conclui pela imprescindibilidade de instrução processual no caso em apreço; e até mesmo, no caso, em tese, de procedência final do pedido, no julgamento do mérito da ação, de modulação do modo e forma da eventual realização dos serviços, para adequá-las às exigências legais administrativas e de gestão."

Alega o/a agravante que (fl. , e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante que *"a omissão do Tribunal a quo, que deixou de ser manifestar sobre a matéria expressamente invocada pelo ora recorrente, patenteia a negativa de prestação jurisdicional, emergindo a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil"* (fl. 509, e-STJ). Infirma a necessidade de produção de provas na fase preliminar em que se encontra o processo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.322 - MG
(2014/0005720-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2.. O Tribunal estadual concluiu que a questão a ser decidida no agravo de instrumento interposto na origem limitava-se à concessão da antecipação de tutela. Entretanto, aquela Corte decidiu pela cassação da concessão, por concluir que resultaria em grande onerosidade, abrangência e imediatismo, além demandar dilação probatória.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

O recorrente sustenta haver omissão no acórdão recorrido e argumenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "em momento algum dos aclaratórios, o e. Desembargador Geraldo Augusto permitiu analisar a afirmação de que a saúde é direito assegurado pelos arts. 196, da CR/88 e 2ª, da Lei 8.080/90, assim como caber ao Estado, por meio de políticas públicas, concretizar tal direito. Também não se pronunciou sobre a situação de emergência na qual se encontram os pacientes com risco de vida, bem como ao cabimento da multa cominatória ao ente político" (fl. 400, e-STJ).

O Tribunal estadual ressaltou que a questão a ser decidida no agravo de instrumento limita-se à concessão da antecipação de tutela. Entretanto, aquela Corte decidiu pela cassação da concessão por entender que resultaria em grande onerosidade, abrangência e imediatismo, além demandar dilação probatória. É o que se infere dos seguintes argumentos (fls. 374-376, e-STJ):

"Frisa-se, de plano, que este agravo restringe-se a verificação da presença dos requisitos para a concessão da liminar, como deferida, em antecipação da tutela/ pretensão na ação principal.

No caso concreto e específico do presente recurso, verifica-se que se trata questão complexa, a exigir ampla análise, com a necessária dilação probatória. Especialmente, como exposto no despacho que concedeu efeito suspensivo, pela exiguidade do prazo, pela onerosidade aparentemente excessiva e pela dimensão da decisão/ determinação ao Estado neste momento processual ainda inicial, com evidente ônus ao erário/interesse público.

Outrossim, pela abrangência e imediatismo da decisão, com insofismável envolvimento de interesse/direito público, constata-se, de plano, a inviabilidade da concessão da medida, de plano e em liminar. Acresce-se o elevado valor da multa cominada - R\$2.000,00 por dia - que pode prejudicar o próprio orçamento disponibilizado e a efetivação dos serviços prestados.

Ademais, sobreleva-se o exíguo prazo para atendimento da decisão proferida - 24 horas - frente a determinações que envolvem atividade complexa da administração municipal.

Não fosse por isto, embora a elevada intenção do objeto da ação principal, no atendimento social/médico dirigido à parte da população, representada pelo grupo de pessoas que necessitam de internação/ cirurgia, cadastradas no Sistema SUS- Fácil, sem dúvida que a sua implantação impõe obediência aos requisitos/ comandos legais administrativos e de gestão pública. Tal, sem dúvida, ainda que, em tese, ocorra a procedência final do pedido, após o exame do mérito, levará à necessidade de modulação do modo e forma da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implantação das referidas medidas e serviços para adequá-las às mencionadas exigências legais.

Ademais, conforme a Nota Técnica SES/AT nº 3750/2012 (ff.120/122-TJ), o "Complexo Regulador" é responsável pela ordenação dos fluxos das necessidades e das respostas às urgências, de atendimento especializado e de internações; que a partir de um laudo de solicitação de internação/transferência qualificado, o médico regulador orienta e supervisiona os operadores na busca do leito, considerando os seguintes critérios: a capacidade técnica de atendimento (disponibilidade de recursos); a Programação Assistencial (PPI) e a disponibilidade de vagas. Ressalta, ainda, in verbis, "todas as solicitações, bem como as prioridades e urgências, são avaliadas de forma contínua por médico regulador responsável e que o paciente permanece SOS os cuidados do médico atendente que solicitou a sua transferência enquanto esta não é efetivada.". Desse modo, é imperioso ressaltar que há fila de espera, o que significa que outros cidadãos aguardam a realização de suas cirurgias/ internações, respeitando critérios definidos pela equipe médica de regulação, os quais levam em conta o acesso universal e igualitário das ações e serviços públicos de saúde.

Anote-se também o poder discricionário da Administração que obriga a verificação de preferência de implantação em relação ao grau de urgência/ necessidade da população do Município, em geral, como um todo.

Assim, repita-se, a questão é complexa, a demandar cautela e prudência, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive pela exiguidade do prazo para atendimento de determinações que envolvem diversos atos e atividades da administração. Nesse passo, pelos motivos anotados, demonstram-se, nas circunstâncias e neste momento processual inicial, inviáveis as imposições determinadas em sede de liminar/ tutela antecipada, e a imprescindibilidade de instrução processual no caso em apreço.

Nesse mesmo sentido colige-se ementa de recente aresto desta Câmara:

0361292-27.2010.8.13.0000

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IRREGULARIDADES
APONTADAS PELO CRM - UNIDADE DE ATENDIMENTO
IMEDIATO - TUTELA ANTECIPADA - INTERFERÊNCIA DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. - Conforme dispõe o art. 273, do CPC, para a concessão de tutela antecipada, necessária é a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou a manifesta intenção de protelar. - Não vejo como seja possível o Judiciário, neste momento processual, imiscuir-se no âmbito administrativo determinando providências como alterações físicas, aumento no quadro de funcionários, entre outras, que, de certo, demandam planejamento orçamentário, realização de concursos públicos e licitação. (Agravo de Instrumento J. 29/10/2010 - Provimento - Relator Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível - TJ-MG)

Dessarte, neste momento inicial, ante os elementos trazidos na ação principal, frente à questão complexa e de relevante interesse público que demanda, necessariamente, cognição exauriente, mostra-se inaplicável a tutela antecipada/ liminar, como deferida."

Observa-se que, na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

DO INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Como se verifica da transcrição do aresto, o Tribunal local indeferiu a antecipação da tutela por entender, com apoio nos elementos probatórios dos autos, que a questão é complexa e relevante, o que demanda necessariamente cognição exauriente e que *"nas circunstâncias e neste momento processual inicial, inviáveis as imposições determinadas em sede de liminar/tutela antecipada"* (fl. 375, e-STJ).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO) CONCEDIDA NO BOJO DE DEMANDA AJUIZADA POR CO-HERDEIRA, PLEITEANDO O EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA SOBRE CHÁCARA (INTEGRANTE DO ESPÓLIO), A QUAL FORA OBJETO DE PERMUTA AUTORIZADA PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF (*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*).

2. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Na hipótese ora em foco, o acórdão estadual cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo singular, o qual obstará a construção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prédio de apartamentos em imóvel, integrante do espólio, cuja permuta, por área construída, fora autorizada pelo juízo do inventário. Para tanto, o Tribunal de origem considerou: (i) inexistente a verossimilhança das alegações dos autores (co-herdeira e esposo), porquanto "de fácil verificação que o valor por eles depositados, a título de pagamento para exercer o direito de preferência," não observara o disposto no artigo 515 do Código Civil de 2002 (correspondência com o preço ajustado entre a construtora e os demais co-herdeiros); e (ii) configurado o risco de dano inverso, pois "a potencialidade de lesão está mais inclinada à viúva, e quase a totalidade dos herdeiros (9 dos 10 habilitados, ou seja, 90% dos herdeiros)".

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 158.417/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º.10.2013, DJe 7.10.2013.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 07/STJ.

1. O julgamento contrário à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional tampouco ofende o art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a revisão dos requisitos para a providência do art. 273 do CPC exige a verificação de elementos fáticos-probatórios. Pretensão vedada pela Súmula 07/STJ.

3. No sentido da mesma vedação, a evidenciação da perda do objeto exige, no caso concreto, o revolvimento da prova documental, tendo em vista que tal premissa foi expressamente refutada pela origem com base em elementos probatórios, de maneira que, para chegar-se à conclusão em contrário, não se prescinde da compulsão dos mesmos elementos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.377.959/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.9.2013, DJe 27.9.2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0005720-5

AgRg no
AREsp 461.322 / MG

Números Origem: 10372120031599 10372120031599001 10372120031599002 10372120031599003
10372120031599004 10372120031599005 315995120128130372 766491820138130000

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.